Registro: 2021.0000961607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012922-67.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCELLY OLIVEIRA BRAVO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1012922-67.2018.8.26.0344
Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: MARCELLY OLIVEIRA BRAVO
Juiz: WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ
Comarca: MARÍLIA
Voto nº: 18.311 - R*

APELAÇÃO – Cirurgia de trangenitalização – Sentença parcialmente procedente – Pretensão de reforma, para que seja observada a fila de espera quanto à hormonioterapia – Impossibilidade – Portaria 2.813/13 do Ministério da Saúde que enquadra a hormonioterapia na modalidade ambulatorial de tratamento – Fila de espera que deve ser observada somente na modalidade hospitalar de tratamento, que abrange as cirurgias eletivas - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 127/132 que julgou parcialmente procedente o pedido "*para o fim de condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em obrigação de fazer, para que disponibilize à parte autora acompanhamento ambulatorial e hormonioterapia em serviço de referência, por período mínimo de 2 (dois) anos, durante os quais deverá haver acompanhamento pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador (nos termos da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 (artigo 14, §2º, inciso II)). Ao término do período mínimo de acompanhamento, em caso de parecer favorável da equipe multiprofissional, considerando-se a irreversibilidade da medida,*

deverá a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO viabilizar à parte autora a cirurgia de transgenitalização postulada na inicial, com todos os medicamentos e exames pré e pós cirúrgicos que se fizerem pertinentes, conforme indicação médica, consoante a ordem de prioridades atribuída pelo Poder Público e sem que a parte autora seja favorecida em detrimento de outra(o)s pacientes com igual diagnóstico e que aguardam cirurgia de redesignação sexual, nas mesmas condições".

Sustenta a apelante, em síntese, que, por se cuidar de tratamento eletivo, as filas devem ser respeitadas, de forma que o juízo *a quo* observou tal condição para a realização da cirurgia de transgenitalização, mas decidiu de forma diversa quanto ao tratamento de hormonioterapia, que também deve respeitar a fila de pacientes já existentes.

Assim, requer a reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Não houve contrarrazões (fls. 166).

É o relatório.

A r. sentença merece ser mantida.

A apelada ajuizou a demanda objetivando acesso imediato à cirurgia de redesignação social.

Apresentou documentos pessoais, comprovando que já houve a retificação do seu nome (fls. 9/13).

Foi realizada perícia médica pelo IMESC em 23.09.2020 e, de acordo com o laudo pericial (fls. 102/114), a apelada apresenta o diagnóstico de Disforia de gênero e Transexualismo, estando em tratamento psíquico e hormonal com alteração do fenótipo para feminino de forma incompleta.

Ademais, a perita emitiu parecer favorável para realização do tratamento de hormonioterapia e cirurgia, observando que os protocolos clínicos devem ser seguidos.

Com efeito, a Portaria 2.803/13 do Ministério da Saúde, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS, estabelece requisitos para realização da cirurgia de transgenitalização:

> "*Art. 14...*
> *(...)*
> *§ 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador:*
>
> *I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador; e*
> *II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria*

serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador".

Conforme o laudo pericial, não foi possível determinar se a apelada passou por todos os acompanhamentos multidisciplinares exigidos, ante a falta de acesso ao prontuário médico completo (fls. 111).

Observa-se que, de acordo com o atestado médico juntado a fls. 16, a apelada iniciou o acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília em 04.09.2018, e a presente demanda foi distribuída em 06.09.2018.

Dessa forma, acertada a r. sentença ao determinar a disponibilização de acompanhamento multidisciplinar, antes da realização da cirurgia, para adequação aos critérios definidos na Portaria 2.803/13 do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, já decidiu esta Seção de Direito Público:

"HORMONIOTERAPIA E CIRURGIA DE

TRANSGENITALIZAÇÃO. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. - A Portaria do Ministério da Saúde 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema único de saúde dispõe que: Art. 14. Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS os procedimentos a seguir: (...) § 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador: I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador; e II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador (a ênfase gráfica não é do original). - Adriano DE CUPIS, no merecidamente clássico "I Diritti della Personalità", lecionou que a tutela complementar da vida, da integridade física e da saúde reclama a garantia dos meios econômicos e financeiros idôneos a prover os cuidados necessários à preservação ou reintegração desses bens da personalidade, e observou que o Estado se obriga a assegurar o fornecimento desses meios para tornar possível a gratuidade da cura dos necessitados. - "O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e

garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele" (RE 226.835 -STF, j. 14-11-1999). Provimento da apelação do Município de Marília para reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam, e acolhimento da remessa necessária, que se tem por interposta, apenas para afastar a condenação da Fazenda paulista no custeio de cirurgia de transgenitalização". (Apelação Cível 1017273-83.2018.8.26.0344; Rel.: Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/08/2021).

Ademais, sem razão a apelante no tocante à observância da fila de espera para disponibilização de hormonioterapia. Isto porque, referido tratamento, compõe a modalidade ambulatorial prevista na Portaria supracitada, como se pode observar *in verbis:*

"Art. 5º Para garantir a integralidade do cuidado aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Especializada, serão definidas as seguintes modalidades:
I - Modalidade Ambulatorial: consiste nas ações de âmbito ambulatorial, quais sejam acompanhamento clínico,

acompanhamento pré e pós-operatório ***e hormonioterapia****, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria; e*

II - Modalidade Hospitalar: consiste nas ações de âmbito hospitalar, quais sejam realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria (g.m.).

Dessa forma, não se olvida que haja fila de espera na modalidade hospitalar, que engloba as cirurgias tidas como eletivas, no entanto, a modalidade ambulatorial deve ser capaz de atender a todos que estão nas mesmas condições, até porque a efetiva realização da cirurgia prescinde de acompanhamento multidisciplinar a ser realizado na modalidade ambulatorial.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora